



PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 177, de 2009, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e as Leis nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989 (Lei de Prisão Temporária), nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para agravar a pena dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos contra criança, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 177, de 2009, que agrava a pena dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos contra criança, e dá outras providências.

O PLS, em seu art. 1º, enuncia o seu objeto. No art. 2º, dá nova redação aos arts. 213, 214, 223, 225 e 226 do Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – de forma a:

i) aumentar a pena dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor quando a vítima for criança;

ii) agravar as penas em suas formas qualificadas, quando da violência resultar lesão corporal de natureza grave ou morte;



iii) alterar a iniciativa da ação penal nos crimes de estupro e atentado violento ao pudor praticados contra pessoa menor de 12 anos, passando-se da ação penal privada para ação penal pública condicionada a representação.

O art. 3º do PLS, por sua vez, faz as respectivas alterações necessárias ao art. 1º da Lei da Prisão Temporária – Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989 –, de forma a admitir a prisão temporária nas hipóteses de estupro, atentado violento ao pudor e outros crimes, quando cometidos contra criança ou adolescente.

Já o art. 4º, por seu turno, propõe emenda à Lei dos Crimes Hediondos – Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 –, de forma a tornar hediondo o atentado violento ao pudor, bem como a reforçar que o aumento da pena, com acréscimo de sua metade, somente se dará, na hipótese de estupro ou atentado violento ao pudor cometido contra criança, observado o limite de trinta anos, se presentes as circunstâncias enunciadas nas alíneas “b” e “c” do art. 224 do Código Penal.

Na sequência, o art. 5º acrescenta o art. 214-A ao Código Penal, criando o tipo penal da manipulação lasciva ou constrangimento de criança. O art. 6º do PLS, por sua vez, propõe alterar o art. 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 –, de forma a tornar mais severa a punição à exploração sexual ou prostituição de criança ou adolescente. O art 7º, na sequência, ao adicionar o art. 244-B ao ECA, institui o tipo penal da prática de conjunção carnal ou ato libidinoso com adolescente em situação de exploração sexual, de prostituição ou de abandono.

Por fim, o art. 8º estabelece que a vigência da lei dar-se-á na data de sua publicação, e o art. 9º revoga o § 1º do art. 228 do Código Penal.

Nas passadas duas legislaturas, a matéria foi distribuída à CDH e coube ao Senador Magno Malta sua relatoria. Na presente legislatura, a matéria continuou a tramitar, nos termos do §1º do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabendo a mim a honra de relata-la.



II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Risf, compete à CDH opinar sobre a proteção à infância e à juventude. A sugestão, portanto, não padece de vícios de irregimentalidade.

Tampouco há reparos a se fazer no que toca à técnica legislativa, à constitucionalidade ou à legalidade da proposição. A proposição, ressalve-se, é plenamente consentânea e consente com o espírito da proteção integral e com prioridade à criança e ao adolescente, presente no art. 227 da Constituição Federal.

Contudo, no que toca ao seu mérito, algumas observações devem ser feitas. Não há duvidas de que a proposição, fruto da Comissão Parlamentar de Inquérito que apurou a prática de pedofilia, está correta em tornar mais severa a punição a crimes sexuais que envolvem menores de idade. A tipificação de crimes contra a criança e o adolescente faz-se necessária frente, inclusive, à emergência de novas práticas delitivas surgidas a partir de novas tecnologias. Nesse aspecto, a proposição é dotada de inequívocos méritos. Entretanto, em seu art. 2º, o PLS apresenta proposta de emendas ao Código Penal aplicáveis à redação existente previamente às alterações trazidas pela Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Dessa forma, não resta outra conclusão senão concluir que o art. 2º do PLS, de 2009, restou prejudicado frente à entrada em vigor, no direito brasileiro, da Lei nº 12.015, também de 2009.

O mesmo raciocínio aplica-se, de igual modo, ao art. 3º do PLS, à exceção da proposta de acréscimo da alínea “p”. A proposta de alteração das alíneas “f” e “g”, no inciso III do art. 1º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, restou prejudicada em razão justamente de o art. 2º do PLS ter também restado prejudicado. Contudo, a alínea “p” mostra-se viável, desde que alterada sua previsão para o crime de estupro de vulnerável. Outrossim, a prejudicialidade do art. 2º do PLS acabou também por afetar a viabilidade do art. 4º da proposição.

Cabe, ademais, louvar a criação do tipo penal da “manipulação lasciva ou constrangimento de criança”, trazida pelo art. 5º do PLS. Trata-se de dar a devida punição a prática totalmente inadmissível na sociedade moderna. Contudo, deve-se notar que as condutas previstas no art. 5º já estão abrangidas no Código Penal no *caput* do seu art. 217-A, ao tratar do



crime de estupro de vulnerável, e no art. 218-A, que trata da presença de menor de 14 anos em ato libidinoso. Dessa forma, entendemos adequado especificar o tipo penal trazido pelo art. 5º, de forma a que trate da manipulação ou introdução sexual de objeto em vulnerável, que, suspeitamos, era a intenção original da proposta. Ademais, deve ser feita realocação do artigo escolhido para abrigá-lo, em respeito à lógica dos capítulos presentes no Código Penal.

Perceba-se, ainda, que o art. 6º do PLS já se encontra incluído, com alterações cabíveis, no PLS 275, de 2008, já aprovado neste Senado Federal e, atualmente, em tramitação na Câmara dos Deputados como o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 275, de 2008. Ademais, a essência do art. 6º já se encontra prevista no art. 218-B do Código Penal.

Ademais, quanto ao art. 7º do PLS, merece atenção o fato de que o Código Penal, particularmente em seu art. 218-B, já apresenta tipo penal equivalente àquele que se propõe acrescentar como art. 244-B ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

O art. 9º do PLS, por sua vez, também merece ser suprimido, uma vez que se propõe a excluir dispositivo com redação modificada pela Lei nº 12.015, de 2009.

Em razão do exposto, propomos a supressão dos arts. 2º, 4º, 6º, 7º e 9º do PLS nº 177, de 2009, ademais das emendas apresentadas a seguir.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 177, de 2009, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CDH

Dê-se à ementa do PLS nº 177, de 2009, a seguinte redação:



“Altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989 – Lei da Prisão Temporária –, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, para tornar cabível a prisão temporária quando houver fundadas razões de autoria ou participação no crime de estupro de vulnerável, e para criar o tipo penal da manipulação ou introdução sexual de objeto em vulnerável.”

EMENDA Nº - CDH

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 177, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei tem por finalidade tornar cabível a prisão temporária quando houver fundadas razões de autoria ou participação no crime de estupro de vulnerável, além de criar o tipo penal da manipulação ou introdução sexual de objeto em vulnerável.”

EMENDA Nº - CDH

Dê-se ao art. 3º do PLS nº 177, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 3º** O inciso III do art. 1º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989 – Lei da Prisão Temporária –, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

.....

III –

.....



p) estupro de vulnerável (art. 217-A). (NR)”

EMENDA N° - CDH

Dê-se ao art. 5º do PLS nº 177, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 5º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, passa a vigorar a crescida do seguinte art. 218-C:

Manipulação ou introdução sexual de objeto em vulnerável

Art. 218-C. Manipular ou introduzir objeto em parte do corpo de menor de 14 (catorze) anos para satisfazer a lascívia própria ou de outrem.

Pena – reclusão, de oito a quinze anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.”

EMENDA N° - CDH

Suprimam-se os arts. 2º, 4º, 6º, 7º e 9º do PLS nº 177, de 2009, renumerando-se os demais.



*SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator